



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.012638/2003-14
Recurso nº. : 146.095
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : CELSO BARRETO DE CARVALHO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - SALVADOR/BA
Sessão de : 21 DE JUNHO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.630

IRPF - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ACORDO TRABALHISTA. INDENIZAÇÃO DE ANTIGÜDADE - As verbas trabalhistas auferidas por extinção contratual reconhecida pela Justiça do Trabalho como de natureza indenizatória não incide a tributação do imposto de renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELSO BARRETO DE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Antonio de Paula e Ana Neyle Olímpio Holanda.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.012638/2003-14
Acórdão nº : 106-15.630

Recurso nº : 146.095
Recorrente : CELSO BARRETO DE CARVALHO

RELATÓRIO

Celso Barreto de Carvalho, qualificado nos autos, interpõe Recurso Voluntário em face do Acórdão DRJ/SDR nº 6.487, de 10.10.2005 (fls. 208-211), mediante o qual foram julgados procedentes dois lançamentos de Imposto de Renda, Autos de Infração de fls. 4-7 e 76-82.

O primeiro lançamento, decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual 1999, resultou imposto a restituir de R\$2.245,00 ao invés de R\$38.361,62, tendo sido considerado o imposto retido na fonte de R\$39.819,55, e os rendimentos tributáveis elevados de R\$25.639,46 para R\$160,343,83, por incluídos os rendimentos auferidos em Reclamatória Trabalhista.

O segundo Auto de Infração Complementar exige-se o Imposto de Renda no valor R\$39.819,55, considerado na apuração do lançamento anterior, além de juros de mora e multa de ofício, totalizando R\$108.022,47, uma vez que ficou comprovado que dita retenção foi resgatada pelo contribuinte.

No acórdão recorrido, relatado que o contribuinte, na primeira impugnação, argumentou que os rendimentos tributados no auto de infração são isentos do imposto por corresponderem a "indenização de antigüidade" auferida em ação trabalhista junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia S.A. - Desenbanco.

Na segunda impugnação, não contesta a glosa do imposto retido que lhe foi devolvido no curso da ação trabalhista, mas, apenas, reitera a isenção do imposto de renda sobre a verba trabalhista, condição confirmada na sentença judicial.

No voto, transcritas as disposições do art. 39 do Decreto nº 3000/1999 - RIR/99, quanto às verbas excluídas do cômputo do rendimento bruto, a julgadora concluiu que a isenção sobre referida verba não encontra parâmetro na legislação tributária; o contrato regia-se pela legislação do FGTS, sendo isentas as verbas do próprio FGTS e de aviso prévio; a justiça trabalhista não seria competente para decidir em matéria tributária;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.012638/2003-14
Acórdão nº : 106-15.630

o contribuinte mesmo não tendo sofrido o desconto tentava receber restituição. A ementa do julgamento está assim formulada:

INDENIZAÇÃO DE ANTIGÜIDADE - Não são isentas do imposto de renda as indenizações rescisórias não previstas na lei trabalhista, ou pagas fora de dissídio ou convenção homologada na Justiça do Trabalho. Lançamento procedente.

No **Recurso Voluntário**, o recorrente informa que empregado do Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia - S. A., teve o contrato rescindido oportunidade em que recebeu, independentemente da liberação do FGTS, uma indenização encontrada pela multiplicação dos anos trabalhados por um parâmetro estabelecido pelo empregador. "O Eg. TRT da 5ª Região - BA, julgou que aquele título era efetivamente de natureza indenizatória julgando não incidir nele, o Imposto de Renda".

Em suas razões recursais, o recorrente, primeiramente, destaca ser entendimento do Colegiado, sem distinguir empregados regidos pelo FGTS ou não, a não incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas em Programa de Demissão Voluntária, o que corrobora com ementas de julgados transcritas e indicação de fundamento na Instrução Normativa nº 165, de 1998.

Enfatiza que a verba tinha natureza de verdadeira indenização tanto que calculada a partir de anos de vigência do contrato e não de mera liberalidade do empregador, como o ajuizamento da reclamação trabalhista atesta.

Acerca da competência da Justiça Trabalhista para dizer da isenção do imposto de renda, oferece inteiro teor do Acórdão prolatado no Processo nº TST-E-RR-578.508/1999.8.

Ainda, contesta o acórdão para dizer que ao requerimento de importância não retida bastaria o mero indeferimento do pedido sem outra repercussão.

No pedido, requer o provimento do recurso para cancelamento do auto.

O despacho de fl. 231 informa sobre a regularidade do arrolamento de bens para garantia recursal mediante o processo nº 10580.003786/2005-18.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.012638/2003-14
Acórdão nº : 106-15.630

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

Celso Barreto de Carvalho tomou ciência do Acórdão DRJ/SVR nº 6.487, de 10 de fevereiro de 2005, em 1º.2.2005, AR de fl. 228, em face do qual interpõe Recurso Voluntário, no dia 26, seguinte (fl. 215), do qual conheço por atender às disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Como relatado, o lançamento respeita à exigência de imposto de renda sobre verbas recebidas acumuladamente em reclamatória trabalhista sob a denominação de Indenização de Antigüidade, termos do Acórdão nº 8.091/92 do Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região (fls. 13-17). Cabe ao presente julgamento decidir se referida verba - indenização por antigüidade - encontra-se abrangida pela não incidência / isenção tributária.

A definição do art. 39, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), em que se fundamenta o julgamento precedente, é a seguinte:

Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.012638/2003-14
Acórdão nº : 106-15.630

Entre outros, exsurtem à discussão o significado das expressões "indenização" e "lei trabalhista".

a) indenização

Segundo consta do Vocabulário Jurídico de "De Plácido e Silva", 12 ed, Rio de Janeiro, 1996, Forense, indenização corresponde:

*INDENIZAÇÃO. Derivado do latim *indeminis* (*indene*), de que se formou no vernáculo o verbo indenizar (*reparar, recompensar, retribuir*), em sentido genérico quer exprimir toda compensação ou retribuição monetária feita por uma pessoa a outrem, para a reembolsar de despesas feitas ou para ressarcir de perdas tidas.*

E nesse sentido, indenização tanto se refere ao reembolso de quantias que alguém despendeu por conta de outrem, ao pagamento feito para recompensa do que se fez ou para reparação de prejuízo ou dano que se tenha causado a outrem.

É, portanto, em sentido amplo, toda reparação ou contribuição pecuniária, que se efetiva para satisfazer um pagamento, a que se está obrigado ou que se apresenta como um dever jurídico.

Traz a finalidade de integrar o patrimônio da pessoa daquilo que se desfalcou (...), ou ainda de acrescê-lo dos proventos, a que faz jus a pessoa, pelo seu trabalho.

Em qualquer aspecto em que se apresente, constituindo um direito, que deve ser atendido por quem, correlatamente, se colocou em oposição de cumpri-lo, corresponde sempre a uma compensação de caráter monetário, a ser atribuída ao patrimônio da pessoa.

Pode ser promovida voluntariamente ou contenciosamente.

...

Contenciosamente, quando se opondo o indenizador a este pagamento, intenta o prejudicado a ação de indenização, em virtude da qual será compelido a ressarcir os danos, a pagar ou satisfazer o pagamento a que estava obrigado.

...

Em regra é a indenização fundada:

...

b) Na compensação ou recompensa por serviços prestados, a mando ou em benefício da pessoa, que os deve pagar.

...

No presente caso, segundo consta do Acórdão nº 8.091/92, supramencionado, o empregado pleiteou junto à Justiça do Trabalho "a reintegração



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.012638/2003-14

Acórdão nº : 106-15.630

fundado em nulidade da dispensa e, se considerada válida, o pagamento de indenização idêntica à concedida a outros empregados, ...".

No voto, a autoridade da Justiça trabalhista sentencia que "no que concerne à pretendida isonomia salarial, a instrução demonstrou que o reclamante cumpria tarefas iguais às dos apontados paradigmas". (...) "o acionado opôs-se ao pedido ao fundamento de ser a rescisão, nos casos em que foi paga a vantagem, se operado por acordo. Note-se, no entanto, que os instrumentos de rescisão que registram o pagamento da verba consignam dispensa sem justa causa, tal como se deu com o reclamante".

Prossegue a relatora do voto: "No acórdão nº 4.193/92 desta Turma já nos manifestamos no sentido de que 'o princípio da isonomia, em sua inteireza, transcende a simples atribuição de salário básico igual. Demanda igualdade de tratamento, porquanto o tratamento igual diante de casos semelhantes é uma exigência geral de justiça. Pelo visto, o procedimento adotado pelo acionado violou o princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei de que dinamiza o princípio do Direito do Trabalho de tratamento igual aos iguais em igualdade de circunstância".

No acórdão, seguindo as conclusões do voto, foi dado provimento parcial ao recurso do empregado para "acrescentar à condenação a indenização de antigüidade em quantitativo indicado nos fundamentos...".

Verifica-se do texto transcrito que as autoridades judiciais seguindo o princípio da isonomia atenderam ao recorrente que requereu "o pagamento de uma indenização idêntica à concedida a outros empregados". O recorrido, por seu turno, alegou ter pago a vantagem aos outros empregados em razão de acordo. Os elementos de prova examinados nos autos do processo trabalhista demonstraram a inexistência de procedimentos distintos entre os outros demitidos e este empregado. Por isso o tratamento isonômico determinando o pagamento da indenização de antigüidade.

Assim sendo, verifica-se que a autoridade judicial considerou o direito de o empregado ser indenizado pelos serviços prestados ao beneficiário (Banco de Desenvolvimento) tendo em conta, também, a existência de acordo realizado entre o banco e os demais empregados demitidos. Confirma-se, que as autoridades competentes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.012638/2003-14
Acórdão nº : 106-15.630

para dizer o direito trabalhista consideraram tratar-se de indenização a verba rescisória paga.

Em face da Impugnação de Cálculos apresentada pelo Desembanco, o Juiz Auxiliar da 3ª Vara do Trabalho de Salvador, com relação ao item "Base de Cálculo do Imposto de Renda e INSS", proferiu os seguintes termos:

Aduz o Executado que a base de cálculo do Imposto de Renda na fonte é composta por todos os valores compreendidos na execução, exceto o FGTS + 40%, os juros de mora e o aviso prévio indenizado. (...). Registre-se, inicialmente, que a indenização por antigüidade não cabe ser incluída na base de cálculo do Imposto de Renda, haja vista a natureza indenizatória de tal parcela. No que diz respeito aos juros, todavia, estes incluem a base de cálculo do referido tributo, ex-vi do quanto disposto no art. 43, § 3º do Decreto nº. 3000/99. (...). Improcedente a impugnação.(fls. 53-54).

Verifica-se, mais uma vez, que o caráter indenizatório da verba trabalhista paga em rescisão de contrato é devidamente reconhecido no âmbito da Justiça do Trabalho.

A verba trabalhista em face da rescisão contratual paga por determinação judicial com vistas a indenizar o ora recorrente verifica-se atender ao sentido doutrinário da palavra indenização, há de se concluir.

b) lei trabalhista

A expressão "garantido por lei", de que trata o inciso V, do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, por meio da regulamentação íncita no art. 39, inciso XX, Decreto nº 3.000, de 1999 – RIR/99, assume a configuração "garantido pela lei trabalhista". Os dois textos são os seguintes:

Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.012638/2003-14
Acórdão nº : 106-15.630

creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

Decreto nº 3.000, de 1999 – RIR/99:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

...

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);

A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, - lei trabalhista – apresenta a expressão indenização em mais de trinta dispositivos.

O Parecer Normativo COSIT nº 01, de 08 de agosto de 1995, mencionado pelo julgador *a quo*, destaca como assunto “Imposto de Renda na Fonte incidente sobre indenização paga na rescisão de contrato de trabalho”. A ementa, por sua vez, estabelece: “As indenizações pagas a título de incentivo à adesão a programa de redução de quadro de pessoal, com demissão voluntárias, constituem rendimentos sujeitos à tributação na fonte e na declaração do beneficiário”.

Embora o entendimento esteja superado, nem seja este o assunto em questão, referido parecer traz o entendimento da Administração Tributária a respeito das verbas trabalhistas sobre as quais não incide o imposto de renda, conforme a seguir transcrito:

...

2. Cumprido, inicialmente, esclarecer que as verbas trabalhistas sobre as quais não incide o imposto de renda são as indenizações por acidente de trabalho, a indenização e o aviso prévio não trabalhado pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça de Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.012638/2003-14
Acórdão nº : 106-15.630

nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Leis nºs 7.713, de 22/12/88, art. 6º, incisos IV e V, e 8.036, de 11/05/90, art. 28, parágrafo único; RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/94, art. 40, incisos XVII e XVIII).

2.1. Conforme se verifica dos dispositivos legais supracitados, a indenização e o aviso prévio isentos são aqueles previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, mais especificamente nos arts. 477 e 499, no art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984, e na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

3. Releva notar que as convenções e acordos trabalhistas, homologados pela Justiça do Trabalho, bem como as sentenças em dissídios coletivos, têm eficácia normativa para as partes envolvidas, nos termos estabelecidos pela CLT (art. 619), logo, as indenizações pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho, enquadram-se também no conceito de indenização isenta a que se refere o art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988.

4. Segundo o mandamento contido no artigo 111 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, devem ser interpretadas literalmente as normas que disponham sobre outorga de isenção. Assim, integram o rendimento tributável quaisquer outras verbas trabalhistas, tais como: salários, férias adquiridas ou proporcionais, licença-prêmio, 13º salário proporcional, quinquênio ou anuênio, aviso prévio trabalhado, abonos, folgas adquiridas, prêmio em pecúnia e qualquer outra remuneração especial, ainda que sob a denominação de indenização, pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, que extrapolem o limite garantido por lei, bem como juros e correção monetária respectivos. (destaque posto)

Os artigos 477 e 499 da CLT apresentam a seguinte redação:

Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970).

...

Art. 499 – (omissis)

§ 2º - Ao empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança e que contar mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa, é garantida a indenização proporcional ao tempo de serviço nos termos dos arts. 477 e 478.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.012638/2003-14
Acórdão nº : 106-15.630

Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984:

...

Art 9º - O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal, seja ele optante ou não pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Dos dispositivos supra o empregado teria direito a uma indenização, paga na base da maior remuneração (limite legal) nos casos de rescisão de contrato sem prazo sem justa causa por parte do empregado. Hoje, sabidamente, o empregado despedido sem justa causa recebe o direito de receber os depósitos do FGTS, inclusive com o acréscimo de 40%. Inexiste, pois indenização pela rescisão do contrato em si.

Segundo a doutrina de Carrion, Valentin, in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, o artigo 477 da CLT, encontra-se tacitamente revogado pela Constituição Federal de 1988. É que entre os direitos trabalhistas definidos no artigo 7º, não consta mais a estabilidade no emprego àqueles empregados não optantes pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, após dez anos da relação trabalhista. O FTGS, em face do ordenamento constitucional tornando-se obrigatório. Assim sendo, as indenizações previstas no art. 477, tanto quanto as do art. 499, restariam inexistentes, especialmente quanto "ao limite garantido por lei trabalhista".

A Lei nº 7.713, de dezembro de 1988, portanto, quando já se encontrava promulgada a Constituição Federal, não estava a tratar apenas dos empregados remanescentes da legislação anterior relativamente à indenização por estabilidade.

Do exposto, é de concluir, salvo melhor juízo, não existe legislação trabalhista fixando limite de indenização nas relações de trabalho. Desse modo a expressão **até o limite garantido por lei** constante da Lei nº 7.713, de 1988, encontra-se pendente de regulamentação.

Retornando-se aos termos do Parecer Cosit são isenta do imposto de renda as indenizações pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho. No caso presente, a despeito de a "Indenização por Antigüidade" não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.012638/2003-14
Acórdão nº : 106-15.630

decorrer de dissídio coletivo ou convenção trabalhista, advém de Reclamatória Trabalhista em face de rescisão contratual cujo Tribunal Regional do Trabalho reconhece tratar-se de indenização, inclusive em substituição à reintegração aos quadros do empregador.

Vejo, portanto, que a indenização de antiguidade paga ao recorrente nos termos e fundamentos expostos enquadra-se na previsão do art. 39, inciso XX, do RIR/99, art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988.

Ainda, posto os termos constantes do item 4, do Parecer Cosit, cabe destacar acórdão proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em face do REsp nº 515.148 - RS (2004/0178555-0), relator Ministro LUIZ FUX, conforme os termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não esta sujeito a incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: ...); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como a licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: ...); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: ...).

...

De destacar que o entendimento supra vem sendo adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais a exemplo do Acórdão CSRF/04-0.206, de 14.03.2006.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.012638/2003-14
Acórdão nº : 106-15.630

Assim sendo, é de se reconhecer não tributável verbas recebidas a título de indenização de antiguidade como tal reconhecida pela Justiça Trabalhista.

Voto por DAR provimento ao recurso do contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA